



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

LIBERAÇÃO DO SAQUE DE VALORES DO FGTS E OS IMPACTOS DESSA MEDIDA NA VIDA DO TRABALHADOR BRASILEIRO

FGTS RELEASE AND THE IMPACTS OF THIS MEASURE ON THE LIFE OF THE BRAZILIAN WORKER

Georgenor de Sousa Franco Filho *

Perlla Barbosa Pereira Maués **

SUMÁRIO: 1. Considerações gerais. 2. Contexto histórico de criação do FGTS e sua consecução. 3. Prescrição do FGTS. 4. Hipóteses de alíquotas diferenciadas. 5. Possibilidades de saque após a MP n. 889/19 e seus impactos. 6. Considerações finais.Referências.

RESUMO: Este texto examina o sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é o mecanismo utilizado no Brasil para dar proteção mínima ao trabalhador em condições adversas. Após contextualização histórica do tema, é examinada a forma de sua implementação, as regras da prescrição e a existência de alíquotas especiais para doméstico e aprendiz. Em seguida, são tecidas considerações críticas sobre a Medida Provisória n. 889/2019 e as modalidades de saque que criou, alterando as regras até então vigentes sobre movimentação de FGTS, apontando possíveis efeitos na vida do trabalhador brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: FGTS. Medida Provisória 889/2019. Saque. Prescrição. Efeitos para o trabalhador.

ABSTRACT: This text examines the FGTS system, which is the mechanism used in Brazil to provide minimal protection to workers in adverse conditions. After historical contextualization of the theme, the form of its implementation, the rules of prescription and the existence of special rates for domestic and apprentice are examined. Next, critical considerations are made on Provisional Measure no. 889/2019 and the types of withdrawal he created, changing the

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social e da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

** Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia/UNAMA, Mestranda em Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia/UNAMA. E-mail: perllaalmeida@hotmail.com.



rules up to then on the movement of FGTS, pointing possible effects on the life of the Brazilian worker.

KEYWORDS: FGTS. Provisional Measure 889/2019. Withdraw. Prescription. Effects for the worker.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi estabelecido em nosso ordenamento jurídico com a proposta de ser uma poupança em benefício dos trabalhadores. Foi assim sua criação pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, pondo fim à estabilidade decenal, consagrada na CLT.

De acordo com as regras vigentes até 1966, a estabilidade decenal garantia a todo empregado que completasse dez anos de serviço para o mesmo empregador o emprego em caráter efetivo, não podendo ser demitido sem justo motivo, ou seja, seria necessário que houvesse um cometimento de falta grave, ajuizamento de inquérito judicial ou se a empresa comprovasse dificuldades efetivas.

Com o FGTS, criou-se uma falsa opção pelo regime, afastando o empregado da estabilidade anteriormente único existente.

De modo geral, o recolhimento é realizado mensalmente pelo empregador, cujo valor corresponde à 8% do salário do empregado, sendo implementado com o objetivo de promover o bem estar social, assim como de promover o fomento da economia do País.

Recentemente, foi editada a Medida Provisória n. 889, de 24.7.2019, alterando a Lei Complementar n. 26, de 11.9.1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei n. 8.036, de 11.9.1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no FGTS.

Criada com o objetivo de aquecer a economia do País, aumentando a possibilidade de resgate de valores à título de FGTS. O fato é que haviam inúmeras situações de contas de FGTS inativas com valores pouco substanciais *presos*, que poderiam ser utilizados para melhorar as condições de vida do trabalhador brasileiro como, por exemplo, para pagamento de suas dívidas financeiras.



O FGTS que está disposto na lei n. 8.036/90 e foi elevado a preceito constitucional, através de sua inserção no elenco dos direitos do art. 7º da Constituição da República de 1988, colocado ao lado de outros direitos básicos do trabalhador, passou a ser utilizado como recurso financeiro pela população e pelo governo, de modo que muitos o chamam de *direito ilusório* do trabalhador ou *falso direito*.

Examinaremos alguns aspectos do FGTS, como se procede, suas alíquotas, inclusive algumas específicas, os seus limites prescricionais, para, ao cabo, alcançar o principal objetivo deste estudo, que consiste em analisar as alterações oriundas da MP 889/19 e seus impactos na vida do trabalhador brasileiro.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO FGTS E SUA CONSECUÇÃO

O economista Roberto Campos, Ministro do Planejamento no governo do Presidente Castello Branco (1964/1968), explicou os motivos oficiais que levaram à criação do FGTS:

A intenção de Castello era vender a FNM a interesses particulares. Pediu-me para que examinasse o assunto. Depois de rudimentar análise, a ele voltei, com o veredicto de que a empresa era invendável. Havia cerca de 4.000 funcionários, na grande maioria estáveis. Quem a comprasse, compraria um gigantesco passivo trabalhista. Este era um fator inibidor da compra e venda de empresas e, portanto, do capitalismo moderno, que pressupõe dinamismo industrial, através de um processo contínuo de aquisição, incorporação, fusão e cisão de empresas. Pediu-me Castello engenheirar uma fórmula capaz de criar alguma flexibilidade na relação capital/trabalho. Daí se originou a fórmula do FGTS, de substituição da estabilidade por um pecúlio financeiro, em conta nominal do empregado, que ele poderia transportar consigo de empresa para empresa.¹

Esse foi o fundamento econômico, mas, como apontamos alhures um outro fator que pode servir de justificador da criação do FGTS, o político. Escrevemos:

¹CAMPOS, Roberto de Oliveira. *A Lanterna na Popa: Memórias (1)*. 4 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2001, p. 714.



Embora maciçamente a doutrina aponte como sendo o principal motivo do surgimento do FGTS o social, qual seja o de subsidiar a construções de habitações populares, acreditamos que houve também uma motivação política bastante relevante.

Dois anos antes da promulgação da Lei n. 5.107, ocorreu no Brasil um movimento militar que implantou regime de exceção durante mais de três décadas (até 1985).

Para resolver o problema de infiltração política nas escolas, e, de outro lado, atender reivindicação de alunos e professores que queriam ver modernizados os métodos educacionais no Brasil, foi efetuada profunda reforma no ensino universitário, terminando o regime seriado anual de turmas fixas e passando a ser adotado o regime semestral de turmas móveis de livre escolha dos alunos. Com isso, o movimento estudantil ficou desarticulado e entrou em franca decadência.

Havia, no entanto, as bases sindicais, bastante sólidas e que apoiavam os governantes depostos. A estabilidade decenal, consagrada na CLT, fazia os trabalhadores serem mantidos nos seus empregos indefinidamente, e, com isso, passavam a ter laços mais fortes e mais fraternos entre si, gerando entidades sindicais de maior representatividade, força organizacional, poder de barganha e comportamento mais reivindicativo.

Pensamos que aqui está a motivação política do FGTS. Sua criação falsamente facultativa serviu para desarticular todos os movimentos sindicais brasileiros, promover mobilidade do trabalhador, retirar o sentido de permanência e de integração na empresa, desintegrar grupos e, conseqüentemente, enfraquecer os sindicatos e seu poder sobre o empresariado ².

²FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito o trabalho*. 5ª ed., São Paulo LTr, 2019, p. 431-432.



Desta forma, antes da implantação do FGTS, os empregados que completassem 10 (dez) anos no seu emprego, adquiriam uma certa *blindagem*, considerando que não poderiam ser dispensados sem justa causa. Portanto, o empregado estável, só poderia ser demitido caso praticasse uma falta grave e, ainda assim, a falta grave deveria ser devidamente apurada através de uma ação judicial específica, o inquérito judicial para apuração de falta grave.

Com o surgimento do FGTS, instituiu-se um sistema alternativo à estabilidade decenal, sendo opcional pelos trabalhadores da época. Então, os empregados que estavam trabalhando tinham que optar entre a estabilidade decenal ou o regime do FGTS.

Os empregados que estavam trabalhando no momento em que o novo regime começou a vigorar teriam o prazo de 365 dias, contados da data em que a Lei entrou em vigor, para fazer a opção pelo FGTS e, caso assim escolhessem, estariam renunciando o seu direito à estabilidade decenal.

No caso dos novos empregados, que estavam sendo contratados após a entrada em vigor da Lei n. 5.107/66, estes deveriam optar no momento da contratação sobre qual regime queriam se enquadrar. Porém, na prática, esta opção não exprimia verdadeira manifestação livre de vontade nem real sentido de liberdade, considerando que os empregadores criaram uma certa resistência em contratar não optantes do FGTS, pois, o Fundo era bem mais vantajoso ao empregador.

Com o advento da Constituição de 1988, ocorreu a extinção efetiva da estabilidade decenal e o estabelecimento formal do FGTS como regime único e obrigatório para todos os trabalhadores urbanos e rurais, como consta do inciso III do art.7º constitucional.

Os objetivos pretendidos com a instituição do FGTS podem ser alinhados, basicamente, como sendo:

- *Remover os obstáculos ao bom funcionamento do mercado de trabalho;*
- *Formar um Fundo de Indenizações Trabalhistas;*
- *Oferecer ao trabalhador, em troca da estabilidade no emprego, a possibilidade de formar um patrimônio;*
- *Proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso à casa própria;*



- *Formar Fundo de Recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana*³.

O depósito do FGTS é realizado de forma compulsória pelos empregadores em favor de seus empregados, no percentual equivalente a 8% da remuneração do empregado, realizada mês a mês. A exceção ocorre para o menor aprendiz e para o empregado doméstico, cuja alíquota de recolhimento deverá ser realizada no percentual de 2% e 11,2%.

3 PRESCRIÇÃO DO FGTS

No que tange ao FGTS, a prescrição era trintenária, como expressamente alude o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90.

Como assinalado anteriormente, com fulcro na Súmula n. 362 do TST, a prescrição era assim considerada quanto ao direito de pretender reclamar falta de recolhimentos das contribuições, sempre observado o prazo constitucional de dois anos, do art. 7º, XIX, da Constituição. Essa súmula estava assim redigida:

SÚMULA N. 362 – FGTS. PRESCRIÇÃO – É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Por outro lado, consoante a Súmula n. 206 do TST:

SÚMULA N. 206 – FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS – A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Foi, todavia, modificado o enunciado desta súmula, que, agora, consagrada duas situações distintas. A prescrição dependerá de a ciência da lesão ao interessado ter ocorrido após 13.11.2014 ou anteriormente a essa data, que foi quando o STF julgou o ARE 709.212-DF (Rel.: Min.Gilmar Mendes), afastando a aplicação da prescrição trintenária, com efeitos *exnunc*, mandando aplicar a prescrição quinquenal a todas as questões referentes ao FGTS, entendendo que o prazo prescricional do artigo 23 da Lei n. 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto n.

³Cf. <https://www.es.gov.br/fgts-fundo-de-garantia-do-tempo-de-servico> Acesso em 19.9.2019



99.684/1990 não é razoável, porque violador do inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

Em alguns aspectos, o STF decidiu por modular os efeitos dessa decisão, ou seja, durante algum tempo ainda será possível aplicar o prazo de 30 anos, conforme explicou o Ministro Gilmar Mendes:

*(...) para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento*⁴.

Assim, a Súmula n. 362 ajustou-se à decisão da Suprema Corte e passou a ter a seguinte redação:

SÚMULA N. 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro:

⁴Cf. ARE 709.212/DF, de 13.11.2014. Rel.: Min. Gilmar Mendes. A ementa do acórdão é a seguinte: *Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei n. 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.* (Cf. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=301000550&ext=.pdf>. Acesso em 19.9.2019.



trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Por outro lado, consoante a Súmula n. 206 do TST:

SÚMULA N. 206 – FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Com efeito, portanto, o empregado somente poderá requerer o FGTS do seu pacto laboral referentes aos últimos cinco anos trabalhados, contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista para trás, respeitando a modulação temporal acima explicada, consubstanciada pelo entendimento da Súmula 362, II, do TST.

4 HIPÓTESES DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Existem peculiaridades das alíquotas do FGTS para o empregado doméstico e para o menor aprendiz. As diferenças de arrecadação de um caso e de outro estão diretamente relacionadas a natureza e o tipo de labor que cada uma dessas atividades desempenha.

O empregado doméstico é toda pessoa que presta seus serviços dentro do ambiente familiar de forma direta para pessoas físicas, as quais serão equiparadas como sendo seus empregadores, mesmo que a remuneração seja advinda de uma única pessoa.

Empregados domésticos são todos os que realizam serviços da e para a casa e seus moradores são configurados nessa modalidade de trabalho. Assim devemos considerar, por exemplo, motorista particular, jardineiro, caseiro, vigia, mordomo, cuidador de idosos, babás, cozinheiros, copeiros.

A alíquota de recolhimento do FGTS, com substrato na Lei Complementar n. 150/2015, que deve ser recolhida pelos empregadores em favor de seus empregados domésticos, considerando que houve a integralização da alíquota de 8% com a de 3,2%, em substituição, esta última, a multa de 40%, normalmente paga para aquele empregado demitido sem justo motivo.

Precisamos perceber que o empregador doméstico sempre é e será pessoa física, logo não consegue e nem conseguiria suportar os mesmos gravames de recolhimento de uma pessoa



jurídica, por esse motivo e, em meio ao receio do Estado de que houvesse uma diminuição brusca de acesso ao emprego, foi adotada essa postura com o intuito de minimizar os impactos arrecadatórios e com isso promover o aumento da contratação dessa espécie de trabalho e regularização dos que se encontram laborando na informalidade.

O empregado enquadrado na condição de menor aprendiz possui diversas características próprias que os diferencia dos demais tipos normais de empregados, conferindo-lhes um quinhão ainda mais expressivo de direitos protetivos dentro da seara laboral.

Dentre suas peculiaridades, o menor aprendiz pode ingressar nessa condição antes mesmo de completar 18 anos de idade, ou seja, pode iniciar aos 14 (quatorze) anos indo até no máximo os 24 (vinte e quatro) anos de idade, salvo deficiente, razão pela qual, detêm certas condições específicas.

O artigo 428 da CLT estabelece que os menores aprendizes terão os mesmos direitos de um trabalhador celetista *normal*, com algumas diferenças diretamente relacionadas com o seu contrato individual de trabalho por ser considerado um tipo especial.

Primeiramente, o contrato de trabalho do menor aprendiz não pode durar mais que dois anos, sendo confeccionado de forma escrita, pois, para este contrato, não se admite o contrato verbal.

O menor aprendiz deve estar, obrigatória e regularmente, matriculado em instituição de ensino fundamental e/ou médio, na hipótese de ainda não ter concluído seus estudos dentro do período do ensino médio, isso, após o nono ano do ensino fundamental, conforme atual plataforma de ensino básico aprovada pelo Ministério da Educação, bem como, com a sua inscrição regular no programa de aprendizagem conveniado com a empresa onde pretende desenvolver seu aprendizado e suas primeiras habilidades para o mercado de trabalho, contribuindo para sua formação técnico-profissional.

A jornada de trabalho do menor aprendiz não deve e nem pode ser superior a 06 (seis) horas de trabalho diárias, com jornada semanal de até 30 (trinta) horas, garantindo o pagamento de cada hora de trabalho com a indexação básica no salário mínimo vigente à época da contratação, hoje, perfazendo o valor de R\$ 998,00, salvo avaliação pela entidade que monitore o trabalho, por uma condição mais favorável.



A alíquota de recolhimento do FGTS do menor aprendiz é reduzida, de 2% (dois por cento), que deve ser recolhido até o dia 07 (sete) subsequente ao mês em que foi prestado o serviço, valor diferenciado dos demais trabalhadores não enquadrados nesta modalidade de trabalho que recebem o recolhimento incidente sobre o percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário base, garantindo o salário mínimo vigente como parâmetro indexador.

Tal diferenciação de recolhimento de alíquota se faz necessário diante da natureza do tipo de trabalho desenvolvido por esses menores aprendizes, qual seja, de cunho predominantemente educativo, no sentido de fomentar a formação técnico-profissional.

Portanto, essa alíquota diferenciada se traduz como um meio de fornecer um atrativo para as empresas que detêm não só a finalidade social de contratar esse tipo de mão de obra, mas sofrem imposição legal direta para realização de tal prática, onde a quantidade de menores aprendizes irá variar e acordo com o porte de cada empresa e o número de empregados que ela possui dentro do seu quadro funcional.

Deste modo, temos que, via de regra, a alíquota para recolhimento do FGTS será de 8%. No entanto, há exceções, como é caso do menor aprendiz, cuja alíquota de recolhimento corresponde ao percentual de 2% e do empregado doméstico, que corresponde ao percentual de 11,2%, considerando a antecipação da multa rescisória.

5 POSSIBILIDADES DE SAQUE APÓS A MP 889/19 E SEUS IMPACTOS

As principais hipóteses de saque do FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. No entanto, este estudo não se destina a abordagem das hipóteses tradicionais, mas sim analisaremos as novas possibilidades de saque do FGTS, advindas da Medida Provisória n. 889/19 que alterou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, assim como os seus reais impactos na vida do trabalhador brasileiro.

A partir da Medida em apreço encontramos quatro hipóteses de saque: *saque-aniversário*, *saque-rescisão*, *saque imediato* e *saque a qualquer tempo*, como demonstramos.

O primeiro novo tipo de saque é o *Saque-aniversário*, constante do art. 20-A, II, que dispõem que todo ano o trabalhador vai poder sacar uma determinada quantia do FGTS,



conforme a seguinte tabela ⁵:

Limite das faixas de saldo (em R\$)		Aliquota	Parcela Adicional
			(em R\$)
	até 500,00	50,00%	-
de 500,01	até 1.000,00	40,00%	R\$ 50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30,00%	R\$ 150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20,00%	R\$ 650,00
de 10000,01	até 15.000,00	15,00%	R\$ 1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10,00%	R\$ 1.900,00
acima de 20.000,01		5,00%	R\$ 2.900,00

Desta forma, o trabalhador poderá sacar o referido valor no respectivo mês do seu aniversário, devendo optar por esta modalidade de saque a partir de Outubro/2019, ressaltando que neste período de transição, deverá ser obedecido o cronograma disposto no art. 7º, da Medida Provisória 889/19, conforme segue:

Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o [inciso II do caput do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990](#), para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Para quem faz aniversário no segundo semestre de 2020, subentende-se que o saque ocorrerá no próprio mês do aniversário, conforme disposto no inciso XX, da referida Medida Provisória. No entanto, o trabalhador deverá ficar atento ao prazo para o respectivo saque, caso opte por esta modalidade.

O prazo para realizar o *saque-aniversário* é até o segundo mês subsequente ao mês do

⁵Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/paginas>. Acesso em 19.9.2019.



direito do saque. Portanto, se o trabalhador faz aniversário no mês de julho, terá até o final do mês de setembro para realizar o saque.

Ressalta-se que, caso o empregado opte pelo *saque aniversário* e venha a ser demitido sem justa causa, não perderá o direito a multa rescisória de 40%, porém, não poderá sacar a totalidade do montante que está na sua conta, recebendo, somente, a multa rescisória, nos termos do art. 20-D, § 6º, da referida Lei.

O *saque-rescisão* não teve nenhuma modificação, e o trabalhador poderá continuar movimentando a sua conta nas hipóteses de: despedida sem justa causa, rescisão indireta, culpa recíproca, extinção do contrato de trabalho, extinção total da empresa, extinção normal do contrato a termo e suspensão total do trabalho avulso.

Desta forma, a opção pelo *saque-aniversário* poderá ocorrer a qualquer momento (a partir de outubro/2019) e terá efeito imediato. Na hipótese do trabalhador se arrepender de ter optado pelo saque-aniversário, a alteração para retornar à modalidade de saque-rescisão somente será efetivada após o 25º mês da sua solicitação de alteração.

Portanto, o trabalhador deverá tomar muito cuidado quando for realizar qualquer alteração na sua modalidade de saque do FGTS, pois, caso haja o referido arrependimento, terá que esperar 2 anos e 1 mês para retornar a modalidade antiga de saque-rescisão.

Na possibilidade do trabalhador se manter inerte quanto a modalidade que deseja, será mantida a modalidade tradicional, ou seja, será como se o mesmo tivesse optado pelo saque-rescisão.

Quanto ao *saque imediato* de R\$ 500,00 (quinhentos reais), este poderá ser realizado por qualquer trabalhador, desde que tenha o referido valor em sua conta. Portanto, caso o trabalhador tenha menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua conta, realizará o saque integral do valor que tiver, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser realizado até 31/03/2020.

Destacamos que, caso o trabalhador possua conta poupança, a transferência do valor ocorrerá automaticamente, sendo transferido R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou o saldo que estiver na sua conta vinculada para a sua conta poupança. De maneira que, se o trabalhador não quiser retirar o respectivo valor que foi transferido de maneira automática, poderá requerer até o



mês de Abril/2020, o desfazimento do recebimento do valor, retornando o mesmo para a sua conta vinculada ao FGTS.

Por fim, o art. 20, XXI, da Medida Provisória n. 889/19, estabeleceu a possibilidade de *saque a qualquer tempo*, quando o saldo da conta vinculada ao FGTS for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), *verbis*:

Art. 20, XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

O art. 13, § 5º, da referida Medida Provisória, ainda determinou a distribuição da totalidade do resultado positivo do FGTS, distribuição outrora realizada apenas no percentual de 50% e autorizou a alienação ou cessão fiduciária em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 20-D, § 3º, da Medida em apreço.

Podemos observar que a referida medida provisória gerou uma maior facilidade econômica para os trabalhadores, gerando um impacto positivo para a economia de mercado e para os próprios obreiros que poderão usufruir com maior liberdade dos recursos desse fundo, seja para sair de algum endividamento que possa estar atingido, seja para adquirir bens de consumo em geral ou mercadorias e produtos que promovam maior bem-estar social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O FGTS foi estabelecido teoricamente como uma forma de garantir ao trabalhador uma rentabilidade mínima para que possa subsistir no desemprego ou para utilização em outras possibilidades previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Embora seja um fundo com rentabilidade mínima de 3% ao ano, sendo a menor taxa de rentabilidade do mercado, se mostra razoável para proteger o trabalhador, embora, nem de longe, alcance as garantias da antiga estabilidade decenal.

A Medida Provisória n. 889/19 aumentou as possibilidades de saque da conta vinculada ao FGTS e, muito mais do que isso, permitiu aos trabalhadores a possibilidade de usufruir de seus rendimentos, conforme as necessidades momentâneas de cada um.



Talvez essa Medida Provisória alcance, como assinalamos acima, seu principal objetivo de fomentar a economia de nosso país e o aumento do bem-estar social, alargando as possibilidades dos trabalhadores saírem do endividamento que eventualmente se encontram pela crise econômica instaurada ou mesmo para usufruir de bens e mercadorias que desejam.

Porém, a rigor, poderá representar, no futuro, um desserviço ao trabalhador. Na sua dispensa, os valores existentes na conta vinculada serão menores, como diminuídos serão os recursos a cada saque, deixando-o ao desamparo no momento triste do desemprego.

Acreditamos que essa Medida Provisória gerará impactos positivos momentâneos na vida do trabalhador brasileiro, mas o interessado nas novidades de saque deve atentar para a dificuldades de reversão da modalidade que escolher, pelos irreversíveis prejuízos que poderá dar chance.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Roberto de Oliveira. *A lanterna na popa: memórias (I)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 5ª ed., São Paulo, LTr, 2019.